

## INFORMATIVO JURISPRUDENCIAL TCMSP Nº 04/2016

Este informativo contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Conselheiros deste TCMSP que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial. O objetivo é facilitar ao interessado o acompanhamento das decisões mais atuais do TCMSP. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor do acórdão, bastando clicar no hiperlink.

---

### (SESSÃO Nº 2.834 DE 14/10/2015)

#### TC Nº 72.004.137.01-42

Conselheiro Relator Roberto Braguim

**Assunto:** Análise de Convênio e Termos Aditivos celebrados entre a Secretaria Municipal da Saúde - SMS e o Instituto Adventista de Ensino para desenvolvimento do programa saúde da família.

**Síntese da Decisão:** Considerando a natureza dos serviços prestados e a idoneidade da conveniada, a ausência de prejuízo, dolo, má-fé, ou culpa por parte dos agentes, restando ainda precedentes, restaram acolhidos o Convênio e os Termos Aditivos.

**Ementa:** ANÁLISE. CONVÊNIO. TERMOS ADITIVOS. SMS. Serviços relativos ao desenvolvimento do Programa de Saúde da Família. SUS. Prazo prescricional interrompido, prescrição decenária não consumada. Preliminar arguida afastada. Emissão de Nota de Empenho antes do despacho autorizatório. Ausência de assinatura pela Conveniada e de autorização para formalização de aditamento. Nota de Empenho, publicação dos ajustes e remessa da documentação SERI, extemporâneas. Ausência de certidões fiscais. INSS e FGTS, válidas à época do ajuste, com comprovação da regularidade posterior. Falhas relevadas. Precedentes. ACOLHIDOS. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

**Excerto:** Análise de Convênio e de Termos Aditivos, firmados entre a SMS e o Instituto Adventista de Ensino para desenvolvimento do Programa de Saúde da Família, do Sistema Único de Saúde, no Município de São Paulo. Foi destacado que, consoante disposto na Cláusula Terceira do Convênio, os recursos necessários ao atendimento dos objetivos fixados seriam repassados mediante Aditamentos, daí se originando diversos Termos Aditivos apontados no acórdão. Por fim, sugeriu recomendação à SMS no sentido de aprimorar o planejamento de suas ações, evitando ajustes com datas retroativas. A AJCE opinou pelo acolhimento do Termo nº 001/02, e pela irregularidade dos Aditivos nºs 012/02, 071/02, 083/02 e 096/02, este último em razão de não haver comprovação da regularidade perante o FGTS. Devidamente intimado, o Secretario apresentou defesa, arguindo preliminar de prescrição, alegando que o Convênio e seus Aditivos foram formalizados em 2001 e 2002, sem que tenha havido qualquer impugnação acerca de sua regularidade durante longo período. Afirmou que o reconhecimento da prescrição está de acordo com a Lei nº 9.873/99. No mérito, em síntese, salientou que as falhas apontadas foram provocadas em grande medida pela situação caótica ocorrida à época da reestruturação da Secretaria, com o encerramento do PAS. Por todo o exposto, considerando a natureza dos serviços prestados e a idoneidade da conveniada, a ausência de prejuízo, dolo, má-fé ou culpa por parte dos agentes, foram acolhidos à unanimidade, o Convênio e os Termos de Aditamento, relevando as impropriedades apontadas, com determinação à Secretaria Municipal da Saúde que observe rigorosamente os dispositivos legais atinentes aos Convênios, sob pena de responsabilidade dos agentes que desatenderem a esta determinação.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

(SESSÃO Nº 2.845 DE 09/12/2015)

**TC Nº 72.000.048.09-20**

Conselheiro Relator Roberto Bragaum

**Assunto:** Acompanhamento de Edital de Concorrência, objetivando a contratação de serviços técnicos especializados de engenharia consultiva para gerenciamento e assessoria técnica na implantação dos Programas de Empreendimentos Habitacionais da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB.

**Síntese da Decisão:** Não se vislumbrando ilegalidades e injuricidades que pudessem comprometer a higidez do Instrumento Convocatório, restou acolhido o Edital de Concorrência para a contratação ali almejada.

**Ementa:** ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SEHAB. Serviços técnicos profissionais de engenharia consultiva. Gerenciamento e assessoria técnica para a implantação dos Programas e Empreendimentos Habitacionais. ACOLHIDO. Votação unânime.

**Excerto:** Trata-se de acompanhamento do Edital de Concorrência nº 11/2008/SEHAB, objetivando a contratação de serviços técnicos especializados de engenharia consultiva para gerenciamento e assessoria técnica na implantação dos Programas de Empreendimentos Habitacionais da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, divididos em dois lotes. A análise desses elementos, empreendida pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, está materializada no Relatório de fls. 168/180, apontando as irregularidades listadas em suas conclusões, que podem ser sintetizadas na íntegra do relatório. O Secretário e o Presidente da Comissão de Licitação apresentaram defesa. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle ratificou parcialmente as conclusões de seu Relatório precedente, considerando, todavia, sanadas aquelas relativas à indicação da dotação orçamentária; data do Edital; e participação de micro e pequenas empresas, na conformidade das manifestações de fls. 221/228, 252/253 e 422. A Assessoria Jurídica de Controle Externa acompanhada pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral, não vislumbrou entraves jurídicos ao prosseguimento do Pleito Licitatório instaurado pela Secretaria para implantação dos programas de empreendimentos habitacionais, sem desprezar os questionamentos de ordem estritamente técnicos levantados pela Auditoria. Desta forma foi acolhido à unanimidade o Edital e enviado cópia para Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, em atendimento à solicitação constante do Ofício n.º 5870/2013, PJPP n.º 1098/12 – 7º PJ, a fl. 471.

**Ver na íntegra:** [Clique aqui](#)

(SESSÃO Nº 2.845 DE 09/12/2015)

**TC Nº 72.002.089.14-45**

Conselheiro Relator Maurício Faria

**Assunto:** Representação contra Edital de Pregão Eletrônico, realizado pela Secretaria Municipal de Saúde – SMS, para serviços de locação de veículos com motorista, combustível e manutenção, com GPS, rádio de comunicação ou telefone móvel, quilometragem livre, tipo menor preço.

**Síntese da Decisão:** Representação julgada improcedente à unanimidade, tendo em vista o impedimento da participação de cooperativas em certames cuja descrição do serviço configure uma prestação com características de subordinação no gerenciamento das atividades dos motoristas.

**Ementa:** REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SMS. Serviços de locação de veículos com motorista, combustível, manutenção, GPS, rádio de comunicação ou telefone móvel e quilometragem livre. Motivada a vedação de participação de cooperativas, pois configurado o vínculo de relação empregatícia. Constatada a identidade de objetos. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

**Excerto:** Representação interposta pela Cooperativa de Serviços de Transportes - COOPERLESTE contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 174/2014-SMS para serviços de locação de veículos com motorista, combustível e manutenção, com GPS, rádio de comunicação ou telefone móvel, quilometragem livre, com previsão de garantia contratual, tipo menor preço mensal por lote. O Representante insurgiu-se, em síntese, contra a disposição editalícia que obstou a participação de cooperativas no Certame, alegando ofensa à legislação e limitação ao caráter competitivo da licitação. A Auditoria concluiu pela improcedência da Representação, na medida em que o Edital em apreço estabelece aspectos de subordinação e de habitualidade na relação entre os possíveis cooperados e a Contratante, apontando, exemplificativamente, diversos itens do instrumento convocatório que apresentam tais características. A Assessoria Jurídica de Controle Externo opina pelo conhecimento da Insurgência, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, opina pela improcedência. Diante dos esclarecimentos da Origem, a Auditoria ratificou a conclusão anteriormente exarada. A Assessoria Jurídica, em derradeiro parecer, igualmente ratifica sua posição pela improcedência. Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal opina pela improcedência. A Secretaria Geral, ao findar a instrução, manifesta-se pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência, tendo em vista que considera, no caso em tela, motivada a vedação de participação de cooperativas, pois a contratação prevista se reveste dos elementos que configuram o vínculo de relação empregatícia, referindo, inclusive, que o subitem 1.2 do Anexo I dispõe, expressamente, que os veículos locados serão utilizados em serviço público de natureza permanente ou de longa duração, de caráter não eventual. Por votação unânime foi conhecida a representação e no mérito julgada improcedente, uma vez que este Tribunal tem se posicionado pela aceitação de impedimento da participação de cooperativas em certames cuja descrição do serviço configura uma prestação com características de subordinação no gerenciamento das atividades dos motoristas, restando, assim, incompatível a participação daquelas, conforme avaliação da Administração.

**Ver na íntegra:** [Clique aqui](#)

(SESSÃO Nº 2.839 DE 11/11/2015)

**TC Nº 72.000.419.15-58**

Conselheiro Relator Maurício Faria

**Assunto:** Auditoria Programada realizada junto a Secretaria Municipal de Gestão – SMG, em atendimento à determinação constante do Acórdão exarado no TC nº 72.000.375/12-31, que avaliou a consistência da base de dados existente em 2012, relativa aos fornecedores impedidos de licitar ou contratar com a Administração, em decorrência da aplicação de penalidades administrativas ou condenações judiciais.

**Síntese da Decisão:** Com o novo Sistema de Controle de Apenações dos fornecedores, garantiu-se uma única inserção das informações relativas às apenações, impedindo, portanto, a divergência de dados entre os diversos sistemas da Prefeitura Municipal de São Paulo, considerando que a unidade que aplicou a penalidade passa a ser também responsável pela inserção dos respectivos dados no referido Sistema.

**Ementa:** AUDITORIA PROGRAMADA. SMG. Avaliação da criação do Sistema de Controle de Apenações dos fornecedores impedidos de licitar. Irregularidade sanada. CONHECIDA. Votação unânime.

**Excerto:** Auditoria Programada realizada junto à SMG – Secretaria Municipal de Gestão, em atendimento à determinação constante do Acórdão exarado no TC nº 72.000.375/12-31, que avaliou a consistência da base de dados existente em 2012, relativa aos fornecedores impedidos de licitar ou contratar com a Administração, em decorrência da aplicação de penalidades administrativas ou condenações judiciais, e determinou à Origem que adotasse providências cabíveis visando o aperfeiçoamento do sistema. Auditoria esta realizada no período de 02.02.2015 a 18.03.2015, teve por objetivo atualizar as informações sobre o grau de implantação do sistema para controle de apenações da Prefeitura do Município de São Paulo (PMSP) e verificar se o sistema implantado está atingindo a finalidade proposta. A Auditoria registrou em sua manifestação que o Departamento de Gestão de Suprimentos e Serviços (DGSS/SMG) está desenvolvendo um novo sistema juntamente com a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo (PRODAM), em substituição ao Sistema Municipal de Suprimentos (SUPRI). O novo sistema possui vários módulos e, dentre eles, o Módulo de Apenações, o qual foi implantado em 02.03.2015, atendendo, assim, ao determinado pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo (TCMSP). Ademais, quanto à sua funcionalidade, destacou a Auditoria que o novo Sistema garante uma única inserção das informações relacionadas à publicação das apenações no DOC e para a retenção de valores decorrentes da aplicação de multas contratuais e alteração da situação cadastral do fornecedor, pelo SOF, o que impede eventual divergência de registros e atende ao quanto determinado por esta Corte. Destaca, ainda, que as condenações judiciais e demais apenações de âmbito externo, emitidas por outros poderes e/ou esferas de governo, também constam do novo sistema, mas sua inserção continua sendo de responsabilidade do Departamento de Gestão de Suprimentos e Serviços-DGSS/SMG. Destaca-se da instrução que, com o novo sistema, garante-se uma única inserção das informações relativas às apenações, impedindo, portanto, a divergência de dados entre os diversos sistemas da Prefeitura Municipal de São Paulo. Assim, conforme constatado pela Auditoria, uma única entrada de dados passou a permitir a execução automática de uma série de tarefas, garantindo, assim, a coerência das informações fornecidas pelo Executivo, com maior eficiência na execução de suas atividades. Por unanimidade, para efeitos de registro, restou conhecida a Auditoria Programada.

**Ver na íntegra:** [Clique aqui](#)

(SESSÃO Nº 2.834 DE 14/10/2015)

TC Nº 72.004.676.14-41

Conselheiro Relator João Antônio

**Assunto:** Trata da Representação formulada por pessoa interessada, atribuindo irregularidades às providências tomadas pela AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - AMLURB, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços indivisíveis de limpeza pública no Município de São Paulo.

**Síntese da Decisão:** Representação formulada conhecida, pois presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal. No mérito, em julgada prejudicada, por considerar que houve a perda do objeto, haja vista a publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, de 30 de dezembro de 2014, noticiando a renegociação e prorrogação dos contratos por mais 24 (vinte quatro) meses.

**Ementa:** REPRESENTAÇÃO. AUDIÊNCIA PÚBLICA. Serviços indivisíveis de limpeza pública. AMLURB. Contratos renegociados e prorrogados pela Origem. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

**Excerto:** Em apertada síntese, a Representante pretende: imposição de medida cautelar para suspender o procedimento licitatório em tela até análise e julgamento dos pontos levantados, para que se corrija o procedimento a tempo de não ocasionar lesões a particulares e em especial ao erário e interesse público; e o acolhimento da presente denúncia para determinar à AMLURB que atenda as recomendações deste E. Tribunal no tocante às questões ventiladas no bojo da presente representação. Sobre os motivos da Representação, a AJCE manifestou-se: *“...considerando que os questionamentos invocados pelo Representante aludem todos à audiência pública – que antecede, pois, a abertura da licitação sua fase competitiva, é possível cogitar-se da inexistência de irregularidade propriamente dita...”*. Assim restando apenas o quanto diz respeito ao art. 39, caput, da Lei 8666/93. O presente instrumento em exame deveria ser conhecido apenas quanto à suposta falta de informação, podendo-se, talvez, falar dos demais apontamentos quando da divulgação do Edital de Licitação. *Segue a AJCE: “... quanto ao pedido cautelar, não vislumbro a presença do “periculum in mora” para justificar a suspensão da audiência pública ao menos até a publicação da versão definitiva do Edital”*. A SFC noticiou, que “conforme publicado no Diário Oficial da Cidade – DOC em 30.12.2014, o procedimento licitatório que estava sendo preparado pela Consulta Pública nº 03/AMLURB/14 restou finalizado”, concluindo pela perda do objeto da presente Representação. A PFM e a AJCE concluíram no mesmo norte da Auditoria, acompanhada pela Secretaria Geral. Por todo o exposto e acompanhando as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos, por unanimidade, foi conhecida a Representação, pois presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal. No mérito, julgada PREJUDICADA, por considerar que houve a perda do objeto, haja vista a publicação no Diário Oficial da Cidade.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

(SESSÃO Nº 2.839 DE 11/11/2015)

**TC Nº 72.001.305.08-05**

Conselheiro Relator João Antônio

**Assunto:** Análise do Edital da Concorrência nº 1/2008, da São Paulo Transporte S/A - SPTrans, para contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de suporte à operação do sistema de bilhetagem eletrônica da Cidade de São Paulo, continuidade da implantação do sistema de gestão de segurança da informação e do sistema de indicadores estratégicos, examinando quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito.

**Síntese da Decisão:** Julgada prejudicada a análise do Edital da Concorrência 001/2008, por considerar que houve perda superveniente do objeto, haja vista a publicação da revogação do referido certame no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 20 de outubro de 2009.

**Ementa:** ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SPTRANS. Serviços técnicos de suporte à operação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica. Implantação do Sistema de Gestão de Segurança da Informação e de Indicadores Estratégicos. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADO. Votação unânime.

**Excerto:** A Auditoria em primeira manifestação opinou que o referido objeto "(...) *não reúne condições de prosseguimento, em razão da existência de falhas que maculam o certame*". O Conselheiro Relator, à época, por conta dos apontamentos feitos pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, determinou, "*ad cautelam*", a suspensão temporária do certame. A origem foi notificada e apresentou esclarecimentos. Após análise dos esclarecimentos a Auditoria ratificou seu posicionamento anterior. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, manifestou-se no sentido da irregularidade do Edital, contudo, opinou pelo arquivamento dos presentes autos, em face da perda do seu objeto, pela revogação do Edital anunciada nos presentes autos. A Procuradoria da Fazenda Municipal, em face da revogação do Edital, requereu o arquivamento dos presentes autos. A Secretaria Geral acompanhou o entendimento da AJCE e da PFM, opinando pelo arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a perda de seu objeto, em face da revogação do Edital. Por todo o exposto, foi julgada por unanimidade prejudicada à análise do Edital da Concorrência nº 1/2008, por considerar que houve a perda superveniente do objeto, haja vista a publicação da revogação do referido certame no Diário Oficial de 20 de Outubro de 2009.

**Ver na íntegra:** [Clique aqui](#)

(SESSÃO Nº 2.845 DE 09/12/2015)

**TC Nº 72.005.780.99-98**

Conselheiro Relator Edson Simões

**Assunto:** Processo que trata única e exclusivamente da análise formal do Contrato Emergencial 99/023, celebrado entre a São Paulo Transporte – SPTrans e a Fit Service, para execução dos serviços de limpeza, conservação e serviços afins, nas dependências dos terminais de integração de ônibus Bandeira, capelinha e Princesa Isabel.

**Síntese da Decisão:** Diante das manifestações favoráveis dos órgãos técnicos deste Tribunal de Contas, foi julgado Regular a análise do Contrato Emergencial firmado.

**Ementa:** ACOMPANHAMENTO. ANÁLISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. SPTRANS. Serviços de limpeza, conservação e serviços afins nas dependências dos terminais de integração de ônibus. Emergência caracterizada. REGULAR Votação unânime.

**Excerto:** Trata única e exclusivamente da análise formal do Contrato Emergencial 99/023, celebrado entre a São Paulo Transporte – SPTrans e a Fit Service, para Execução dos serviços de limpeza, conservação e serviços afins nas dependências dos terminais de integração de ônibus Bandeira, Capelinha e Princesa Isabel. A contratação emergencial ocorreu em virtude do término do contrato 97/033, firmado com a empresa Officio Serviços Gerais Ltda., que não foi prorrogado por falta de comprovação da regularidade fiscal da empresa contratada, considerada inabilitada para manter seus serviços com a SPTrans, e do fato de que, em sendo os serviços de limpeza essenciais para a manutenção higiênica para a saúde pública dos terminais, tornou-se fundamental a contratação em caráter emergencial pelo período de 180 dias, podendo ser rescindida ante o procedimento licitatório. A Auditoria analisou o Contrato Emergencial 99/023 firmado com a Fit Service e o considerou regular, com ressalva de que a situação emergencial está caracterizada, no entanto, a SPTrans tem iniciado os procedimentos necessários para a prorrogação contratual num prazo muito exíguo de modo que torna difícil ou impossível, a lavratura do Termo Aditivo em tempo hábil. A Assessoria Jurídica, concluiu que com as conclusões alcançadas pelos órgãos técnicos desta casa no sentido do acolhimento do contrato 99/23. A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se no sentido de acompanhar o posicionamento da AJCE e da Coordenadoria V, razão pela qual ratifica os seus pareceres acostados ao processo, requerendo, pois, o acolhimento. A Secretaria Geral manifestou-se também pelo acolhimento e determinou o ressarcimento dos valores apurados. Em face do exposto, foi julgado à unanimidade Regular o Contrato Emergencial.

**Ver na íntegra:** [Clique aqui](#)

(SESSÃO Nº 2.845 DE 09/12/2015)

**TC Nº 72.003.327.88-01**

Conselheiro Relator Edson Simões

**Assunto:** Análise da Concorrência 177/87/SVP e do Contrato 028/SVP/1988, celebrado, em 2 de março 1988, entre a Secretaria de Vias Públicas, atual SIURB, e a Companhia Construtora Radial, bem como dos Termos de Aditamento 312/88 e 482/88, cujo objeto é de serviços de pavimentação e obras complementares de várias ruas listadas no contrato.

**Síntese da Decisão:** À vista do tempo decorrido, da situação jurídica já há muito consolidada e diante da ausência de notícia ou comprovação de prejuízo ao erário, foi julgado excepcionalmente regulares a Concorrência, o Contrato e os Termos de Aditamento, bem como o conhecimento do Termo de rato, os Termos de Aditamento, bem como o conhecimento do Termo de Recebimento Definitivo.

**Ementa:** ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS E DE RECEBIMENTO DEFINITIVO. SES. Pavimentação e obras complementares. Ausência de previsão de recursos próprios para a despesa. Lavratura extemporânea do Termo de Recebimento Definitivo. Termo de Recebimento Definitivo CONHECIDO. Demais Termos REGULARES excepcionalmente. Votação unânime.

**Excerto:** Análise de Concorrência e do Contrato celebrado entre a Secretaria de Vias Públicas, atual SIURB, e a Companhia Construtora Radial, bem como dos Termos de Aditamento 312/88 e 482/88, cujo objeto é de serviços de pavimentação e obras complementares de várias ruas listadas no contrato. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, ao manifestar-se, argumentou, em síntese: a ausência de previsão de recursos indica frágil planejamento e dimensionamento na alocação dos recursos. No entanto, a nota de empenho, responsável por criar para o Estado a própria obrigação de pagar, foi emitida corretamente em 23.02.88, antes do início da execução dos serviços. Unicamente em razão da superveniência da nota de empenho, foi possível relevar a irregularidade apontada. Quanto à ausência de publicação dos instrumentos contratuais no DOM é patente a violação ao princípio da publicidade. Em regra, a falta de publicação é uma irregularidade não passível de relevação. A Coordenadoria IV analisando a defesa, concluiu que nada novo foi apresentado em relação aos aspectos considerados irregulares, quais sejam, ausência de previsão de recursos próprios para a despesa à época da concorrência e lavratura extemporânea do Termo de Recebimento Definitivo, remanescendo, assim, a ofensa aos artigos 3º e 27 da Lei Municipal 8.248/75, vigente à época, e descumprimento ao item 6.3 do contrato, respectivamente. A AJCE reiterou o pronunciamento anterior e opinou pelo acolhimento da Licitação e do Contrato e pelo conhecimento do Termo de Recebimento Definitivo. Por derradeiro, a Secretaria Geral deste Tribunal manifestou-se pelo acolhimento da Licitação, considerando que embora as condutas e os procedimentos adotados pela origem tenham sido formalmente irregulares sob o aspecto jurídico, não se constatou a ocorrência de prejuízo. Em face do exposto, com base nas conclusões técnicas do TCMSP e pela PFM, cujos fundamentos foram adotados como razões de decidir e à vista do tempo decorrido, da situação jurídica já há muito consolidada e diante da ausência de notícia ou comprovação de prejuízo ao erário, julga excepcionalmente REGULAR a Licitação, o Contrato, os Termos de Aditamento, e o conhecimento do Termo de Recebimento Definitivo.

**Ver na íntegra:** [Clique aqui](#)

(SESSÃO Nº 2.838 DE 11/11/2015)

**TC Nº 72.000.541.13-90**

Conselheiro Relator Domingo Dissei

**Assunto:** Acompanhamento da execução do convênio nº 219/2011/SMPP, firmado entre a Secretaria Municipal de Participação e Parceria – SMPP, com recursos do FUMCAD, e a AAPQ – Associação de Apoio ao Projeto Quixote, cujo objeto é a implementação do projeto "QUIXOTE EDUCA PARA O FUTURO".

**Síntese da Decisão:** Convênio 219/2011/SMPP, no período de dezembro de 2011 a maio de 2012 acolhido à unanimidade, ademais, em determinar o envio de ofício acompanhado de cópia deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, Promotoria de Justiça de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos da Infância e da Juventude, em atenção à solicitação constante dos autos.

**Ementa:** ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONVÊNIO. TERMO ADITIVO. SMPP. Implementação do projeto Quixote Educa para o Futuro. Garantia dos direitos de crianças e adolescentes em situação de extremo risco social. ACOLHIDO. Votação unânime.

**Excerto:** Acompanhamento da execução do Convênio nº 219/2011/SMPP, que visa garantir os direitos de 600 (seiscentas) crianças e adolescentes por mês, com idade de 8 (oito) a 18 (dezoito) anos, em situação de extremo risco social, além de propiciar o desenvolvimento integral buscando a reintegração dos mesmos às suas famílias. A auditoria elaborou minucioso relatório com o objetivo de verificar a regularidade da execução do referido convênio e se estava de acordo o Plano de Trabalho. Foi também auditada a prestação de contas do ajuste. Em suas diligências, a equipe técnica constatou a atuação dos técnicos da CMDCA conforme previsto no ajuste e que o Projeto estava sendo cumprido em consonância com o Plano de Trabalho. Concluiu, ao final, que aludido convênio estava sendo executado regularmente e que a prestação de contas examinada, referente ao período de dezembro de 2011 a maio de 2013, estava em conformidade com os termos do ajuste e a documentação apresentada era regular. Diante das constatações dos órgãos técnicos da casa e Procuradoria da Fazenda Municipal pronunciaram-se pelo acolhimento da execução do convênio em análise. Tendo em vista os elementos de instrução coligidos aos autos, revelando a execução do convênio de acordo com o Plano de Trabalho, bem como a regularidade da prestação de contas, foi acolhida por unanimidade a execução do Convênio, posto que regular. Foi determinada a remessa de cópia do acórdão ao Ministério Público, Promotoria de Justiça de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos da Infância e da Juventude, em atenção à solicitação constante dos autos.

**Ver na íntegra:** [Clique aqui](#)

(SESSÃO Nº 2.845 DE 09/12/2015)

**TC Nº 72.000.325.15-06**

Conselheiro Relator Domingos Dissei

**Assunto:** Fiscalização do tipo Acompanhamento de Edital, com a finalidade de verificar a regularidade do Edital do Pregão Eletrônico 165/14, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de mão de obra temporária pelo período de 6 meses, renováveis por até 3 meses, para substituição de pessoal permanente.

**Síntese da Decisão:** Julgada prejudicada a análise do Edital do Pregão Eletrônico 165/2014, uma vez que o certame foi revogado pela São Paulo Turismo S.A., conforme despacho publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, em 23/9/2015. Com determinação que na futura licitação que venha substituir o pregão ora em análise, revogado, seja observada a Instrução 02/2015 deste Tribunal, para que se faça menção que a licitação é em substituição à este edital revogado.

**Ementa: ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. SPTURIS. Fornecimento de mão de obra temporária, sob o regime de empreitada por preço global. Substituição de pessoal permanente. Certame revogado. PREJUDICADO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.**

**Excerto:** A Auditoria considerou que o Pregão não reunia condições de prosseguimento em face das impropriedades constatadas, bem como sugeriu manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo acerca da legalidade da contratação de mão de obra temporária e da modalidade de licitação. A AJCE manifestou-se no sentido da suspensão do procedimento licitatório para que a Origem adotasse as providências ventiladas pela Auditoria e apresentasse justificativas para os demais pontos questionados. O Relator determinou "ad cautelam", a suspensão "sine die" do certame. O senhor Diretor Presidente da SPTuris e a Pregoeira apresentaram justificativas e esclarecimentos acerca dos apontamentos. A Origem e a Pregoeira alegaram que através do ATO DPR 015/2014 determinou-se o afastamento de pessoal efetivo de suas funções de rotina para atuar na implantação do ERP (Enterprise Resource Planning), e delimitou-se a atuação no grupo permanente de implantação do ERP à fase de transição dos atuais sistemas para aqueles que seriam implantados pela SPTuris. Após nova intimação da Origem para que se manifestasse acerca dos apontamentos remanescentes, a Origem informou que havia suspenso o Pregão em análise por ausência de conveniência e oportunidade. Após publicação de revogação do certame, a Auditoria e a Procuradoria da Fazenda Municipal se manifestaram pela perda superveniente do objeto. Isto posto, na esteira da manifestação da PFM foi julgada PREJUDICADA a análise do Edital. Foi determinado, ainda, que na futura licitação que venha substituir o Pregão ora em análise, revogado, seja observada a Instrução 02/2015 deste Tribunal de Contas, para mencionar que a licitação é em substituição deste edital revogado.

**Ver na íntegra:** [Clique aqui](#)